DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20397/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11585/2014
PROTOCOLO	: 1522723
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENDADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: GULART & CIA LTDA.-EPP E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 023/2014
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS,MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSUMO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E
VALOR	:GERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL : R$.1.100.781,34 (HUM MILÃO CEM MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/2014, que originou a Ata de Registro de Preços nº 023/2014, celebrado entre Município de Santa Rita do Pardo e as empresas: Gulart & Cia. Ltda.-EPP no valor de R$. 349.406,68 (trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos), Megacomm Comercial de Alimentos Ltda.-EPP no valor de R$.379.512,37 (trezentos e setenta e nove mil quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos), Oliveira & Mafra Hortifrutigranjeiros Ltda.-ME no valor de R$. 145.592,48 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) e Tavares & Soares Ltda.-EPP no valor de R$. 226.269,81 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), para aquisição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Consumo para atender a Secretaria, Gerências, Fundos e Unidades Básicas de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo/MS, bem como o exame de sua formalização (1º fase).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 61638/2017 (fls. 730-738), opinou conclusivamente pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 35/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2014 correspondente à 1ª fase, e pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) em razão da observância aos preceitos legais

pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Cacildo Dagno Pereira, demonstrado nos itens V e VI.2, bem como disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3º PRC - 29723/2017 (fls. 739/740), concluindo pela regularidade com RESSALVA do Procedimento Licitatório, 1º Termo Aditivo e formalização da Ata de Registro de Preços n° 023/2014, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, alínea "a" e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e diante da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, RECOMENDAR ao titular do órgão que observe os prazos de remessa contidos na Resolução n° 54/2016, a fim de evitar multas e penalidades de nossas leis vigentes, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012; e APLICAR MULTA ao Jurisdicionado, Senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, nos termos do Inciso IV art. 42 c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012,

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 35/2014) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 075/2014 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 023/2014, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da

regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011 tendo sua tempestividade na publicação e sua intempestividade no envio a esta Corte de Contas, não atentando quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo trata do acréscimo de R$. 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), tendo sido firmado em 03.10.2014, e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e sua publicação foi efetuada em 09.10.2014, tempestivamente e sua remessa em 29.10.2014, obedecendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011,

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 35/2014, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2014, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 14 **(**trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas e no atendimento ao Termo de Intimação, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

VII - pela **REMESSA DOS AUTO** à 3ªICE**,** para acompanhamento, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url